



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500214-46.2018.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que é apelante EWERTON SOUTO GONÇALVES SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500214-46.2018.8.26.0628
Comarca: COTIA
Apelante: EWERTON SOUTO
GONÇALVES SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44912

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Receptação e porte de munições de uso restrito. Pedido de absolvição improcedente.

I. Caso em Exame

Ewerton Souto Gonçalves Silva foi condenado por receptação e porte de munições de uso restrito. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. A punibilidade pelo crime de desobediência foi extinta.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação por receptação e porte de munições, e (ii) o pedido de desclassificação do delito de porte para posse de arma de fogo.

III. Razões de Decidir 3. Prescrito o crime de receptação. 4. A materialidade e autoria do crime de armas foi comprovada por documentos e depoimentos de policiais, considerados válidos e idôneos. 6. A tentativa do réu de se isentar de culpa não foi convincente, não havendo contraprova suficiente para afastar a condenação.

IV. Dispositivo e Tese 57 Recurso desprovido. Extinta a punibilidade pelo crime de receptação devido à prescrição. Mantida a condenação por porte de munições de uso restrito. Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e eficazes como prova. 2. A prescrição extingue a punibilidade do crime de receptação.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 107, IV; 109, V; 180, caput. Lei nº 10.826/03, art. 16.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97. STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza

de Assis Moura, j. 15.5.2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescenta-se que o apelante **EWERTON SOUTO GONÇALVES SILVA** foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e a pena de multa equivalente a vinte dias-multa, fixados no mínimo legal, por ter praticado as condutas previstas no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e no artigo 16, da Lei nº 10.826/03. Sendo que ao final a pena privativa de liberdade do réu foi devidamente substituída por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e pagamento de prestação pecuniária. Ainda, foi declarada extinta a punibilidade no tocante ao crime do art. 330, do Código Penal, com fulcro no art. 107, IV, c/c. art. 109, VI, ambos do Código Penal (fls. 198/205).

Inconformada, a defesa do réu se insurgiu contra a r. decisão, apresentando recurso de apelação, por meio do qual alega que não há nos autos provas suficientes da autoria dos delitos. Dessa forma requer a absolvição do acusado por ambos os delitos. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de porte de arma de fogo para posse de arma de fogo, bem como a redução da pena. (fls. 217/219).

Devidamente contra-arrazoado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 227/228), subiram os autos a este

Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso de apelação (fls. 237/242).

É o relatório.

Narra a denúncia que, em 1º de outubro de 2018, por volta das 17h30, na Rodovia Raposo Tavares, Km 21, Gramado, nessa cidade e comarca de Cotia/SP, EWERTON SOUTO GONÇALVES DIAS conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o automóvel Hyundai IX 35, ano 2011, placas FEW-2088-Itapevi/SP, produto de roubo, pertencente à vítima Anderson dos Santos Gomes, ostentando placas NVY-2402, conforme Boletim de Ocorrência nº 2916/2018 acostado às fls. 25/27, bem como auto de exibição e apreensão de fls. 14.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima, EWERTON SOUTO GONÇALVES DIAS portava munições de uso proibido, quais sejam, 07 (sete) munições intactas, calibre 9 milímetros, da marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14 e laudo pericial de fls. 103/104.

Consta, ainda, que nas circunstâncias de tempo e local descritas no primeiro parágrafo,

EWERTON SOUTO GONÇALVES DIAS desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Segundo apurado, em 31 de agosto de 2018, por volta das 21h30, na Rua dos Cariocas, nº 1060, Parque Suburbano, Itapevi/SP, Anderson dos Santos Gomes foi vítima do crime de roubo, sendo certo que nessa oportunidade dois indivíduos desconhecidos subtraíram-lhe diversos pertences, dentre eles, o veículo Hyundai IX 35, ano 2011, placas FEW 2088-Itapevi/SP, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência nº 2916/2018, colacionado às fls. 25/27.

Apurou-se, ainda, que na data dos fatos, EWERTON conduzia o veículo Hyundai IX 35, ano 2011, ostentando as placas NVY-2402, pela Rodovia Raposo Tavares, quando recebeu um sinal de parada de uma viatura da Polícia Militar.

Ato contínuo, o denunciado desobedeceu a ordem dos policiais militares e imprimiu maior velocidade, conduzindo o automóvel em zigue-zague pela rodovia, tentando fugir da abordagem. Os agentes, por sua vez, mantiveram-se no encalço do condutor, perseguindo-o por todo o trajeto. Num dado momento, o denunciado perdeu a direção do veículo e o chocou contra o canteiro central da pista, motivo pelo qual foi forçado a parar. Nesse instante, o passageiro, posteriormente identificado como sendo Ewerson Ricardo Lima Reis, tentou correr, mas foi detido pelos agentes, assim como EWERTON.

Realizadas buscas pessoais, na posse de EWERTON, mais precisamente em seu bolso, os agentes localizaram 07 (sete) munições intactas, calibre 9 milímetros, todas de uso restrito.

Os policiais realizaram pesquisas relativas ao veículo conduzido pelo denunciado EWERTON, constatando que o veículo era produto de roubo, conforme boletim de ocorrência de fls. 25/27, bem como que o emplacamento ostentado não correspondia ao número de seu chassi.

É certo que o denunciado sabia da origem espúria do bem, haja vista que não apresentou nenhuma justificativa plausível para estar na posse do veículo, bem como não portava qualquer documento a justificar a posse lícita do automóvel.

Pois bem.

Primeiramente ressalte-se que no que diz respeito à condenação pelo crime de receptação, previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, resta prejudicado o exame do mérito do presente recurso defensivo, pois a punibilidade do apelante quanto ao referido delito se encontra extinta por força da prescrição da pretensão punitiva.

A pena aplicada ao acusado pelo referido delito foi de um ano, fixada por decisão publicada em 02 de agosto de 2024 (fls. 209). Não houve recurso do Ministério Público,

razão pela qual a pena concretizada na r. decisão de mérito é que deve ser considerada para fins de prescrição.

Logo, a pena a ser considerada é de um ano de reclusão, devendo assim ser aplicado ao presente caso o prazo prescricional de 04 anos por força do artigo 109, inciso V.

Portanto, diante do *quantum* da pena fixado no presente, depreende-se que entre a data do recebimento da denúncia (29/08/2019 – fls. 123/124) e da publicação da sentença condenatória, decorreu período superior ao retro mencionado, não havendo qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Impondo-se, portanto, o reconhecimento da hipótese de extinção da punibilidade por força do artigo 107, inciso IV do Código Penal para o acusado no que tange ao delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Segue-se com a análise do mérito do recurso defensivo com relação à condenação pelo crime previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03.

No mérito, o pedido de absolvição é inatendível.

A materialidade delitiva e autoria do crime restaram claramente comprovadas, sobretudo diante do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 01), Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), Auto

de Exibição/Apreensão (fl. 14), Laudo de fls. 75/79, Laudo IC Objeto (fls. 103/104 e 105/106), e pela prova oral colhida nos autos.

Em Juízo, o Policial Militar Thiago Santana Alves, em suma, confirmou os fatos narrados em solo policial inclusive com riqueza de detalhes. Acrescentou que a placa que estava ostentando no veículo não constava registro criminal, mas depois verificado pelo chassi verificaram que a placa não era dele e tinha registro de roubo do bem. O réu entrou com alta velocidade no canteiro central, o réu tentou desembarcar e foi abordado. Disse que estava em sentido capital, disse que era próximo do 21Km. Não se recorda da alça de acesso exata. Disse que não se recorda se a colisão foi em outro veículo ou na barra de segurança. O veículo ultrapassou o canteiro central e a viatura prosseguiu e conseguiu chegar no veículo. Pelo que se recorda o passageiro tentou o desembarque com o carro ainda em movimento, o condutor abriu a porta e neste momento foi abordado. O airbag do veículo foi acionado. Disse que o passageiro era procurado pela polícia. A viatura estava trafegando e o sinal de parada foi sonoro, não se recorda a velocidade que o veículo trafegava se era compatível com a rodovia.

Em Juízo, o Policial Militar Alessandro Santos Araújo disse, em suma, que estavam em patrulhamento na altura do Km 25 e 26 Raposo Tavares, quando avistaram um IX35 preta em atitude suspeita. Solicitaram apoio para abordagem, na altura do km 21,5 o veículo veio a colidir, o airbag do carro foi acionado do lado do motorista e o outro indivíduo que estava

no passageiro se evadiu, foram em busca do segundo indivíduo. Consultaram a placa do veículo e verificaram que pertencia a veículo com outras características, não batia o nº do chassi. Pelo chassi do veículo apontou que se tratava de produto de roubo. O acusado que tinha pegado o carro na feira do rolo e estava deslocando com outro indivíduo para o Jardim João XXIII. No bolso dele foram encontradas 7 munições de calibre 9mm. Foram dados sinais luminosos de parada para o veículo, devido ser uma rodovia perigosa, aguardaram apoio de outra viatura. Próximo ao km 23 ele deu seta indicando que ia parar, mas ele empreendeu fuga. Duas viaturas conseguiram ficar mais próximas dele e a viatura do depoente ficou mais distante.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente, pessoa que sequer conheciam. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente

não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para

fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Também não parece plausível que os policiais se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos para incriminar o apelante gratuitamente.

Por sua vez, em Juízo, o Réu disse, em suma, que na época trabalhava de uber e comprou o carro na feira do rolo na internet e comprou o carro como se estivesse com multas. Trabalhava com outro carro, mas no dia o outro carro não estava disponível, então, o outro rapaz pediu para ele fazer uma viagem, levar até São Paulo, resolveu levar o rapaz com o carro em cotejo. Passando um pouco do KM 26 da Raposo, a viatura estava no sentido oposto e atravessou e deu a ordem de parada e o passageiro disse que não era para parar pois estava procurado. Não parou e cerca do KM19 colidiu atrás de um caminhão e atravessou o canteiro, sendo que foi detido. Negou que tivesse com ele qualquer munição. Disse que não tem arma e se encontraram qualquer munição pode ser do passageiro, mas não dele. Negou que estivesse com munições no bolso. Disse que não conhecia os policiais militares.

Ocorre que, a tentativa do acusado de se isentar de culpa não convence, restando isolada nos autos. Ademais, este não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Eis que, em que pese os argumentos apresentados pela combativa defesa, não procede a tese de insuficiência de provas, revelando-se não só correta, como necessária a condenação do recorrente pelo delito, pois encontra-se baseada nos insuspeitos relatos das testemunhas.

O porte das munições restou comprovado, tendo em vista a narrativa dos policiais, bem como o laudo pericial que comprovou a eficácia das munições, não se cogitando a desclassificação para a posse, pois o acusado trazia junto a ele as munições, portando-as.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação a fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, posto que a mesma foi determinada dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando de redução. A pena-base foi bem aplicada em seu mínimo legal. Pena esta que se tornou definitiva ante a ausência de demais circunstâncias modificadoras. E, portanto, não comporta qualquer reparo.

Por fim, é mantido o regime aberto, bem como a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Diante do exposto, pelo meu voto, primeiramente, *ex officio*, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu EWERTON SOUTO GONÇALVES SILVA, no que tange a condenação pelo crime de receptação, previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição, conforme artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e ainda, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR